



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**20ª Vara Cível e de Ações Especiais da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Balcão Virtual n. (51)99802-9137 - Email: frpoacent20vciv@tjrs.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5117657-73.2024.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** ASSOCIACAO CATARINENSE DE PROTECAO AOS ANIMAIS

**RÉU:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

**ASSOCIACAO CATARINENSE DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS - ACAPRA** ajuizou Ação Civil Pública com pedido de liminar em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**. Relatou que em 17/05/2024, foi lançada a Portaria nº. 1.710/2024 pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento do Governo Federal, estabelecendo a liberação sumária de recursos federais para ações de socorro e assistência às vítimas do desastre climático no RS, para fins de aquisição de insumos para animais de estimação/domésticos, conforme o número de habitantes do município afetado. Narrou, ainda, que em 20/05/2024, foi lançada a Orientação Operacional nº. 7/2024 - GAB/SEDEC, apresentando uma tabela dos itens que podem ser adquiridos por liberação de recursos de forma sumária. Aduziu que em 27/05/2024, foi lançado pelo Governo do RS, o Plano Estadual de Ações de Resposta à Fauna Desastre Rio Grande do Sul com o objetivo de estabelecer ações, capacidades e responsabilidades na resposta à fauna, para animais domésticos e domesticados, silvestres e de produção, de todos os portes, frente à calamidade pública enfrentada por diversos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, afetados pelas chuvas e inundações iniciadas no final de abril de 2024. Afirmou que o Plano Estadual de Ações de Resposta à Fauna em Desastre Rio Grande do Sul também contemplou um Manual para os Abrigos, em que são especificados os itens necessários, a exemplo da obrigação de um Responsável Técnico nos locais. Sustentou que nenhuma das iniciativas ou ações levadas a efeito pelo Estado do RS, no tocante aos milhares de animais resgatados e aos 347 abrigos oficiais de animais do Estado, trouxeram segurança jurídica aos voluntários que lá atuam, especial no que concerne à duas questões centrais e urgentes: (a) o prazo para que os animais possam ser encaminhados para adoção definitiva, e (b) a possibilidade de controle populacional por meio da esterilização (castração), conforme Lei Federal nº. 13.426/2017. Afirmou que a maior parte dos abrigos de animais vem sendo mantido e administrado unicamente por voluntários, sem que tenham recebido do Poder Público adequada orientação jurídica sobre o que pode ou não pode ser feito no tocante à destinação dos animais e controle populacional (castração). Referiu a Nota-Técnica emitida pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do MPRS e a 3ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Porto Alegre. Aduziu que passados mais de 14 dias da edição daquela Nota, apenas o município de Canoas/RS editou o Decreto Municipal nº. 213/2024, regulamentando temas fundamentais para o bem-estar dos animais nos abrigos. Discorreu sobre o Lar Temporário e a insegurança jurídica gerada, narrando que, atualmente, a única forma de se tirar um cão, gato ou cavalo de um abrigo que não seja pelo seu antigo tutor é por meio do Lar Temporário. Assim, o animal vai para a casa de alguém que se dispõe a cuidar de seu bem-estar sem o compromisso de mantê-lo até o final de sua vida, podendo, assim, devolvê-lo a qualquer momento para o abrigo. Acrescentou que o Lar Temporário também está condicionado à devolução do animal, caso o tutor original o identifique, faça contato com o abrigo e comprove a tutela. Afirmou que passados mais de trinta dias, é chegado o momento de garantir que o maior número possível de animais seja adotado de forma definitiva. Dissertou sobre a omissão do Poder Público na edição de normas que regulam o prazo para adoção definitiva e a castração dos animais abrigados, elencando os dispositivos constitucionais que amparam a dignidade animal. Afirmou a possibilidade de controle das omissões ilegais do Executivo pelo Judiciário. Postulou a concessão de tutela de urgência para: "A) AUTORIZAR que todos os abrigos de cães, gatos e cavalos resgatados do desastre climático no Rio Grande do Sul que teve início no dia 24 de abril de 2024 adotem o prazo de 10 (dez) dias para entrega em adoção definitiva dos animais que abrigam ou que tenham sido entregues para lares temporários, a contar do registro do animal na rede social do abrigo e/ou no aplicativo disponibilizado pelo Governo do Estado do RS chamado Pets RS, acessado pelo endereço eletrônico <https://petsrs.com.br/>; que todos os filhotes nascidos nos abrigos ou em lar temporário e animais com laudo de maus tratos sejam encaminhados diretamente para adoção definitiva. A adoção definitiva deverá ser formalizada por meio de Termo de Adoção Definitiva Responsável. Os cães e gatos deverão ser esterilizados antes da adoção definitiva conforme regras dispostas no pedido 'B' abaixo; caso não seja possível a esterilização deverá constar no termo de adoção definitiva responsável o dever do tutor em providenciar o procedimento, assim como no caso da adoção definitiva dos filhotes", e "B) AUTORIZAR que todos os cães e gatos resgatados do desastre climático no Rio Grande do Sul que teve início no dia 24 de abril de 2024 que se encontram em abrigos e lares temporários sejam imediatamente esterilizados caso o animal esteja em condições de saúde adequadas, conforme avaliação por médico-veterinário responsável técnico, e que o ato cirúrgico seja realizado em local compatível com a natureza do procedimento e dotado de um mínimo de infraestrutura para as medidas pré, trans e pós-operatórias, com o atendimento das exigências sanitárias". No mérito, pugnou pela procedência dos pedidos para: "CONDENAR o ESTADO DO RS à obrigação de fazer, a ser cumprida no prazo de 10 dias úteis, consistente em normatizar: 1) o prazo de espera para entrega em adoção definitiva de cães, gatos e cavalos resgatados do desastre climático que teve início no dia 24 de abril de 2024 e 2) a autorização para a castração de todos os cães e gatos resgatados do desastre climático que teve



início no dia 24 de abril de 2024 como forma de controle populacional dessas espécies, tendo como norte de prazos e condicionantes o que consta na NOTA TÉCNICO-JURÍDICA DO MPRS emitida em 27 de maio de 2024, devendo a norma estadual integrar o Plano Estadual de Ações de Resposta à Fauna, sob pena de multa coercitiva para a hipótese de descumprimento, a ser fixada em valor não inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)". Anexou documentos.

A parte autora foi intimada para a comprovação de sua constituição anual, e o Estado do Rio Grande do Sul e Ministério Público do RS, para a prestação de informações preliminares (**evento 3, DESPADEC1**).

O Ministério Público prestou informações e opinou pelo deferimento da tutela de urgência (**evento 13, PROMOÇÃO1**).

O Estado do Rio Grande do Sul apresentou informações, alegou a inadequação da via eleita, a ilegitimidade ativa da ACAPRA, a falta de interesse de agir - afirmando que não está inerte diante da situação - , e suscitou sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o Município de Porto Alegre teria a incumbência de regulamentar a matéria. Por fim, postulou o indeferimento da tutela de urgência, pelo risco de esvaziamento do pedido principal e pela inexistência de urgência. Discorreu sobre as medidas administrativas que vêm sendo adotadas e a exorbitância do valor postulado a título indenizatório. Anexou documentos (**evento 15, PET1**).

A parte autora anexou o cartão do CNPJ (**evento 17, CNPJ2**), bem como sustentou sua legitimidade ativa, a adequação da via eleita, a existência de interesse de agir e a legitimidade passiva do Estado do RS. Reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência e, na eventualidade de se entender que o pedido deduzido na inicial não seja compatível com o escopo da ação civil pública, apresentou aditamento nestes termos: "NO MÉRITO, que Vossa Excelência julgue, após a regular tramitação, a PROCEDÊNCIA TOTAL DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para o fim de confirmar os pedidos liminares concedidos e CONDENAR o ESTADO DO RS na obrigação de fazer a ser cumprida no prazo de 10 dias úteis, consistente em estabelecer previsão expressa no Plano Estadual de Ações e Resposta à Fauna, ou por outra forma que o réu entender cabível:: (1) do prazo de espera para entrega em adoção definitiva de cães, gatos e cavalos resgatados do desastre climático que teve início no dia 24 de abril de 2024 e (2) da autorização para a castração de todos os cães e gatos resgatados do desastre climático que teve início no dia 24 de abril de 2024 como forma de controle populacional dessas espécies; tendo como norte de prazos e condicionantes o que consta na NOTA TÉCNICO-JURÍDICA DO MPRS emitida em 27 de maio de 2024, sob pena de multa coercitiva para a hipótese de descumprimento, a ser fixada em valor não inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)" (**evento 19, PET1**).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relato. Decido.**

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, a tutela de urgência será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência postulada.

### **Legitimidade ativa**

A ação civil pública - principal e cautelar - poderá ser ajuizada pelos legitimados previstos no rol taxativo do art. 5º da Lei nº. 7.347/85:

*Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:*

*I - o Ministério Público;*

*II - a Defensoria Pública;*

*III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;*

*V - a associação que, concomitantemente:*

*a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;*

*b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. [grifei]*

Verifico que a autora logrou comprovar o preenchimento dos requisitos que a tornam legitimada para a propositura da presente ação: constituição anual (**evento 17, CNPJ2**) e finalidades do estatuto social compatíveis com o objeto desta demanda (**evento 1, ESTATUTO4**).

### **Cabimento da ação civil pública**

A Lei nº. 7.347/85 não limitou seu objeto à salvaguarda dos danos transindividuais já concretizados, mas abrangeu em igual medida a prevenção dos riscos ambientais.

A propósito do tema, a lição doutrinária de Édis Milaré<sup>2</sup> para quem a Lei de Ação Civil Pública "não limitou seu objeto às consequências de uma condenação por danos na esfera civil", tratando-se de verdadeiro instrumento processual para a responsabilidade civil em matéria de interesses transindividuais. Segundo o autor, a referida lei supera "uma semântica do dano e lança sua abrangência também aos riscos ambientais intoleráveis", como é o caso vertido nestes autos.

Por tais razões, inegável o cabimento da presente ação civil pública que visa à salvaguarda da ordem ambiental e a tutela da dignidade animal.

### **Interesse de agir e Legitimidade passiva**

A pretensão da parte autora consiste em buscar tutela jurídica que imponha ao Estado do Rio Grande do Sul a obrigação de garantir um regramento geral para disciplinar a atuação dos abrigos que alojam cães e gatos, frente à calamidade pública decorrente do desastre climático ocorrido no estado.

Ademais, o objeto da presente demanda diz respeito à matéria de competência comum dos entes federados, imbuídos do dever de proteção à fauna.

Logo, demonstrado o interesse de agir e a legitimidade passiva do Estado do RS.

### **Probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**

Consoante informado pelo Ministério Público, "conforme dados da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, mais de 20 mil animais cães e gatos foram resgatados da enchente e passaram a ser cuidados quase que exclusivamente pelos voluntários em abrigos improvisados, localizados, em especial, em Porto Alegre e em sua região metropolitana. Somente na cidade de Canoas, no auge da enchente, os três principais abrigos de animais chegaram a acumular cerca de 10 mil animais, número esse que determinou a adoção de medidas de urgência para proporcionar-lhes uma situação de maior estabilidade jurídica, a fim de que pudessem reencontrar seus tutores e serem adotados, após as medidas necessárias de vacinação e de esterilização. Foi nesse cenário, que o Município de Canoas publicou o Decreto 213/2024, por meio do qual procurou assegurar segurança jurídica para os abrigos, de forma a permitir que os animais pudessem ser castrados e adotados, uma vez transcorrido o prazo de 10 dias a contar da divulgação dos animais no site SOS-RS (<https://sosrs.info/canoas/animais-resgatados/lista>), ou na plataforma PetsRS (<https://petsrs.com.br/>)" (**evento 13, PROMOÇÃO1**, fls. 04/05).

Imprescindível a observância de tratamento especial aos animais e a priorização de seu bem-estar, a fim de garantir um ambiente sadio e adequado ao seu pleno desenvolvimento.

Evidenciado também que os voluntários que atuam nos abrigos de animais resgatados no desastre climático ocorrido no RS enfrentam um momento de grande incerteza, pois receiam realizar a entrega de animais a adoção ante o risco de virem a ser responsabilizados por eventuais tutores que venham a aparecer após o ato, na medida em que não há ainda um regramento geral para disciplinar a matéria.

Passados mais de 50 dias desde o início da inundação, ainda que não ignorando as dificuldades pelas quais eventuais tutores que não localizaram seus bichinhos podem estar passando, urge uma solução jurídica definitiva para a situação dos animais abrigados.

O número de voluntários atuando junto aos abrigos, como era de se esperar, vem caindo. A superlotação desses locais está resultando em danos ao bem-estar dos animais que estão sendo "mantidos acorrentados em seus recintos e impossibilitados de maiores movimentações" (**evento 13, PROMOÇÃO1**, fl. 05). Ainda, há risco de proliferação de doenças letais e altamente contagiosas.

A controversia atinente ao direito de um tutor que poderia ser violado com a adoção definitiva do animal antes que pudesse encontrá-lo, não obsta a necessária regulamentação da matéria e a efetiva atuação estatal, priorizando-se o bem-estar animal, até mesmo porque o Código Ambiental Estadual, consoante será adiante exposto, prevê que animais domésticos são seres sencientes, não podendo ser expostos a sofrimento em razão de eventuais direitos dos tutores.

Além disso, notória a existência de diversas iniciativas desenvolvidas pelos voluntários, a fim de conferir ampla divulgação na identificação dos animais resgatados, viabilizando que seus tutores pudessem buscá-los.

Consoante assinalado pelo Ministério Público, "passados 50 dias desde o início da enchente, os tutores que tinham interesse em recuperar seus animais ou manifestar sua necessidade de mantê-los abrigados até que pudessem reorganizar suas vidas, já o fizeram, não sendo razoável evitar a concretização de adoções responsáveis pelos interessados. Entendimento diverso representa risco de dano ao bem estar dos animais, em especial dos filhotes nascidos em abrigos, que poderiam desde já estar sendo encaminhados para famílias definitivas" (**evento 13, PROMOÇÃO1**, fl. 07).

O mesmo ocorre com a questão atinente à castração dos animais, que exige uma regulamentação geral e segura. Nada obsta que os animais abrigados, em condições de saúde favoráveis ao procedimento, sejam esterilizados, "desde que o ato cirúrgico ocorra em hospital ou clínica veterinária e seja praticado por médico-veterinário habilitado" (**evento 13, PROMOÇÃO1**, fl. 07).

O próprio Estado do RS, em 14/06/2024, lançou o Programa de Controle Ético Populacional dos Animais Vitimados pela Enchente destinado à castração, o que demanda uma regulamentação específica para a manutenção dos direitos e do bem-estar dos animais atendidos pelo programa governamental.

Com efeito, o art. 225, *caput*, da Constituição Federal preconiza o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

O §1º, VII do mesmo dispositivo constitucional, para fins de assegurar a efetividade desse direito, atribuiu ao Poder Público a incumbência de "*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*".  
[grifei]

A vedação de maus tratos a animais se insere em "uma nova visão do direito calcada no princípio da dignidade animal, que tem, como conteúdo, a promoção do redimensionamento do status jurídico dos animais não-humanos, de coisas para sujeitos, impondo ao Poder Público e à coletividade comportamentos que respeitem esse novo status, seja agindo para proteger, seja abstendo-se de maltratar ou praticar, contra eles, atos de crueldade ou que sejam incompatíveis com a sua dignidade peculiar"<sup>3</sup>

Embora em nosso sistema jurídico o antropocentrismo ainda prevaleça, observa-se um certo abrandamento desta visão, principalmente a partir do desenvolvimento da corrente do bem-estar animal, defendida pelo filósofo Peter Singer, que trouxe discussões significativas sobre a proteção dos animais, gerando um importante debate sobre suas condições de vida e direitos<sup>4</sup>.

Prova disto é que o Código Ambiental do Rio Grande do Sul (Lei nº 15434/2020) dispõe:

*Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.*

*Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica "sui generis" e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.*

A sociedade atribui um valor crescente aos animais, reconhecendo-os como seres sensíveis que sofrem e merecem proteção. Isso é evidenciado inclusive pelos esforços realizados durante as enchentes, onde foram empreendidas diversas ações de salvamento dos animais vítimas da tragédia. Essa mobilização demonstra uma conscientização coletiva sobre a importância de cuidar e proteger os animais, reforçando o entendimento de que eles possuem direito à vida e ao bem-estar, refletindo um avanço significativo na ética e nas práticas de proteção animal.

Por fim, evidenciado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando os fortes indícios de que a omissão normativa ensejará a continuidade do cenário de insegurança jurídica a que estão submetidos os voluntários que atuam nos abrigos, bem como propiciará a inadmissível violação à vida e integridade dos animais abrigados.

Desse modo, estão preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para fins de:

a) **AUTORIZAR** que todos os abrigos de cães, gatos e cavalos resgatados do desastre climático no Rio Grande do Sul que teve início no dia 24 de abril de 2024 adotem o prazo de 10 (dez) dias para entrega em adoção definitiva dos animais que abrigam ou que tenham sido entregues para lares temporários, a contar do registro do animal na rede social do abrigo e/ou no aplicativo disponibilizado pelo Governo do Estado do RS chamado Pets RS, acessado pelo endereço eletrônico <https://petsrs.com.br/>;

b) **AUTORIZAR** que todos os filhotes nascidos nos abrigos ou em lar temporário e animais com laudo de maus tratos sejam encaminhados diretamente para adoção definitiva;

c) A adoção definitiva deverá ser formalizada por meio de Termo de Adoção Definitiva Responsável;

d) Os cães e gatos deverão ser esterilizados antes da adoção definitiva conforme regras dispostas no pedido 'B' abaixo;

e) Caso não seja possível a esterilização, ou seja manifestado interesse por parte do adotante, deverá constar no termo de adoção definitiva o dever do tutor em providenciar o procedimento, assim como no caso da adoção definitiva dos filhotes;

f) AUTORIZAR que todos os cães e gatos resgatados do desastre climático no Rio Grande do Sul que teve início no dia 24 de abril de 2024 que se encontram em abrigos e lares temporários sejam imediatamente esterilizados caso o animal esteja em condições de saúde adequadas, conforme avaliação por médico-veterinário responsável técnico, sendo que o ato cirúrgico deverá ser realizado em local compatível com a natureza do procedimento e dotado de um mínimo de infraestrutura para as medidas pré, trans e pós-operatórias, com o atendimento das exigências sanitárias;

g) DETERMINAR que o Governo do Estado, em parceria com as prefeituras envolvidas, desenvolva um plano de ação emergencial para a castração em massa e disponibilização dos animais para adoção.

**Designo audiência prévia de conciliação a ser realizada, virtualmente<sup>5</sup>, no dia 25/06/2024, às 14h.**

Cite-se.

O prazo para a apresentação de contestação fluirá a contar da realização da solenidade.

Intimem-se as partes para a participação da audiência.

Intimem-se a Enga. Amanda Munari, coordenadora do Gabinete de Apoio à Fauna da SEMA-RS para a participação na solenidade.

Cumram-se, **com urgência**, as diligências necessárias.

A presente decisão serve como Ofício.

---

Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA ANTUNES LAYDNER, Juíza de Direito**, em 20/6/2024, às 13:9:1, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10061616087v18** e o código CRC **91f567ee**.

---

1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. ↵

2. MILARÉ, Édis Milaré, Ação Civil Pública. PARTE IV – AÇÃO CIVIL PÚBLICA: APLICAÇÃO PRÁTICA 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ACESSO À JUSTIÇA EM MATÉRIA AMBIENTAL E O CUSTO DO PROCESSO. 2020. EBOOK. Page: RB-14.8. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/246259771/v1/page/RB-14.8%20>. Acesso em 23 de maio de 2024. ↵

3. Araújo Nunes, Cíclia ; Braga Lourenço, Daniel; Caravieri Martins, Juliane; Maria Cardoso Montal, Zélia. O Direito Animal:: A Tutela Ético-Jurídica dos Seres Sencientes (Portuguese Edition) (pp. 71-72). Editora Thoth. Edição do Kindle. ↵

4. Fernandes Titan, Rafael. Direito Animal: O Direito do Animal Não Humano no Cenário Processual Penal e Ambiental (Portuguese Edition) . Edição do Kindle. ↵

5. Link para acesso: <https://tjrs.webex.com/tjrs/j.php?MTID=mdl5601a40139bbba2ee65ea62fe6b33> ↵

**5117657-73.2024.8.21.0001**

**10061616087.V18**